



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 900/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0051/20.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que susta os efeitos da Portaria da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 5.460, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os módulos de auxiliar técnico de educação, dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Segundo a justificativa do projeto, essa Portaria remove 447 servidores de órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação e os insere em atividades em unidades educacionais e, segundo o proponente, tal remoção ocorrerá a contragosto dos servidores diretamente afetados, obrigando-os a mudar o local de exercício de suas funções.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Preliminarmente, observe-se que o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Com efeito, o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Inicialmente deve ser lembrado que "os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei, bem como portarias e outros atos normativos do Executivo.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, in concreto, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado em Portaria, exorbitou os limites de sua competência, com a consequente usurpação das atribuições deste Legislativo.

Nesse aspecto, o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência, como veremos.

Com efeito, os arts. 89 e 90 da Lei Orgânica do Município preveem a valorização dos servidores públicos municipais, como abaixo demonstrado, in verbis:

"Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional." (grifamos)

Portanto, ao remover os servidores de órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, obrigando-os a mudar o local de exercício de suas funções, em clara violação aos ditames da Lei Orgânica Municipal - visto que não observou o princípio da valorização do servidor público e os removeu a contragosto - o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência. Diante das ponderações acima, tem-se que a Portaria em questão usurpou competência legislativa desta Casa, restando plenamente possível a sua sustação por decreto legislativo.

Por outro lado, cale lembrar que se impõe a manifestação das Comissões de Mérito competentes no tocante à conveniência e oportunidade da proposta.

Por fim, para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Vice-Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2021, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.